

TC 007.577/2014-1**Tipo de Processo:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Trindade – GO**Responsáveis:** George Moraes Ferreira (CPF 254.215.731-68), Jânio Carlos Alves Freire (CPF 124.229.241-15) e Ricardo Fortunato de Oliveira (CPF 634.573.421-72)**Procurador/Advogado:** não há**Proposta:** de diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial processada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), interveniente contratada pelo Ministério das Cidades enquanto concedente dos recursos, em desfavor do Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira (CPF 634.573.421-72) e do Sr. Jânio Carlos Alves Freire (CPF 124.229.241-15), prefeitos do Município de Trindade-GO nos períodos respectivos de 2009-2012 e 2013-2016, em decorrência da execução parcial do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0210404-16/2006 (Siafi 583725), celebrado pelo Ministério das Cidades com o referido município, visando à execução de pavimentação asfáltica, galerias de águas pluviais e meios-fios com sarjeta, nos quantitativos e condições previstos no plano de trabalho (peça 1, p. 32 e 40-44).

HISTÓRICO

Principais peças que compõem o processo

2. Os principais documentos constantes dos autos estão referenciados a seguir com a sua respectiva localização. Inclui-se a documentação exigida pela IN-TCU 71/2012.

Documento	Páginas da peça 1
Plano de trabalho proposto	30-44
Contrato de repasse	58-70
Termos aditivos do CR	72-84
Comunicação do TCU à Caixa (Acórdão 1964/2013-P)	142-145
Documentos que demonstram a ocorrência do dano – R.A.E. e parecer	86-104
Notificações remetidas aos responsáveis com ciências	8-26
Manifestação técnica	98-104
Relatório do tomador de contas	157-165
Relatório de auditoria do controle interno	178-181
Certificado de auditoria e parecer do dirigente de controle interno	182-183
Pronunciamento ministerial	188

Principais fatos reportados nos autos sobre a execução da avença

3. O contrato de repasse previu recursos da ordem de R\$ 1.072.498,36, sendo R\$ 975.000,00 de origem federal e R\$ 97.498,36 de contrapartida municipal, tendo ocorrida efetiva liberação de R\$ 195.000,00 de recursos federais e utilização de R\$ 35.197,48 em recursos municipais (peça 1, p. 62 e p. 108). O ajuste vigora desde 29/12/2006, prorrogado diversas vezes até 30/4/2015 (peça 1, p. 68, 72-84 e 157 e portal da transparência: <http://www.portalttransparencia.gov.br/convenios/DetalhaConvenio.asp?CodConvenio=583725&TipoConsulta=0&UF=go&CodMunicipio=9625&Municipio=trindade&CodOrgao=&Orgao=&Pagina=1&Periodo>).

4. Embora repassado pelo ministério o valor de R\$ 195.000,00 em 2/1/2008, os efetivos saques ocorreram em 27/6/2008 (R\$ 52.726,57) e 30/7/2008 (R\$ 131.094,82), totalizando R\$

183.821,39, conforme peça 1, p. 146, 108-112 e 161. Assim, R\$ 11.178,61 permaneceram na conta vinculada.

5. Três Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento (R.A.E.) emitidos pela Caixa (peça 1, p. 86-96) dão conta de que 92% das galerias pluviais foram executadas, perfazendo o montante financeiro de R\$ 604.708,64, sendo o total previsto para esses serviços de R\$ 657.116,56 e para toda a obra, de R\$ 856.612,67.

6. Constam da manifestação da Caixa de 24/5/2013 os seguintes fatos relevantes:

- (i) Em 14/5/2013 foi realizada vistoria pela Caixa para verificar a possibilidade de ateste de funcionalidade das obras com redução de metas e finalizar o contrato de repasse. A vistoria *in loco* detectou que (a) as bocas de lobo não foram executadas, (b) os poços de visita não estavam aparentes e (c) as ruas foram pavimentadas;
- (ii) Os R.A.E. emitidos atestaram, inclusive com fotos, a execução de escavação, assentamento de tubos e poços de visita e não atestaram serviços de pavimentação;
- (iii) Ante a ausência de bocas de lobo, não há coleta da água de drenagem, deixando as obras sem funcionalidade;
- (iv) A falta de tampa dos poços de visita visível no pavimento inviabilizou a inspeção neles, podendo haver ou não chaminé (enterrada pela pavimentação) em cada posto de visita;
- (v) Os valores pactuados, licitados, executados, atestados e pagos foram os seguintes:
 - Contrato de repasse (CR): previsão de R\$ 1.072.498,36 (R\$ 975.000,00 em recursos federais; R\$ 97.498,36 em recursos municipais).
 - Obras licitadas/empreitadas: R\$ 856.612,67 (R\$ 657.116,56 em serviços de drenagem e R\$ 199.496,11 em serviços de pavimentação).
 - Obras executadas atestadas: R\$ 604.708,64 (92,02% dos serviços de drenagem – 70,59% do valor empreitado).
 - Obras executadas pagas pelo CR: R\$ 220.197,48 (R\$ 195.000,00 com recursos federais e R\$ 35.197,48 com recursos de contrapartida).
- (vi) Diante da situação aventou-se as alternativas para o município de continuar as obras até o alcance de funcionalidade ou de restituir os recursos federais corrigidos.

Medidas adotadas e exame proferido pela Caixa

7. A Caixa procedeu às notificações dos responsáveis à peça 1, p. 8-26, e providenciou a instauração desta TCE em atendimento ao determinado no Acórdão TCU 1964/2013-Plenário (peça 1, p. 142-145), o qual deliberou, em seu item 1.8.1.1:

(...) adote imediatamente as medidas de proteção ao erário, instaurando tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, no prazo de 60 dias, devendo informar ao Tribunal sobre as providências adotadas, os resultados alcançados e o envio dos autos à Controladoria-Geral da União, se for o caso.

8. A Caixa, por meio do relatório do tomador de contas (peça 1, p. 157-165), de 9/9/2013, apontou preliminarmente a existência de saldo na conta poupança então no valor de R\$ 12.658,03, opinando que “permanecerá depositado até o julgamento da TCE pelo TCU, visto que o CR permanece vigente, conforme art. 38, § 3º, da IN STN 1/1997, possibilitando a retomada da execução do objeto pela prefeitura e a regularização das impropriedades apontadas”.

9. No mesmo relatório especificou o motivo da instauração da TCE (não conclusão do objeto contratado) e quantifica o dano pelo valor nominal total sacado (R\$ 183.821,39) adotando a data base do primeiro dos dois saques realizados (27/6/2008).

10. Ainda, apontou que as notificações efetuadas pela Caixa aos responsáveis (ex-prefeito Ricardo Fortunato de Oliveira, gestão 2009-2012, e atual prefeito Jânio Carlos Alves Freire, gestão 2103-2016) não foram respondidas, nem foram devolvidos os recursos.

11. Atribuiu a responsabilidade ao senhor Ricardo Fortunato de Oliveira por ele não ter dado continuidade às obras iniciadas na gestão anterior ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotado medidas de resguardo do erário – ao revés, executou serviços de pavimentação sem respeitar o projeto do CR, causando ausência de funcionalidade das obras.

12. Por fim, atribuiu corresponsabilidade ao senhor Jânio Carlos Alves Freire por razão similar e afastou a responsabilidade do senhor George Morais Ferreira, signatário da avença, por ele ter executado 70,59% do total previsto, mesmo não tendo recebido na mesma proporção os recursos federais (repassados 20% do previsto) e apresentado documentação probatória pertinente (peça 1, p. 116-126).

Análise do controle interno e manifestação ministerial

13. Por sua vez, o controle interno anotou em seu relatório de auditoria sobre as presentes contas (peça 1, p. 178-181) que: (a) houve morosidade nos procedimentos da Caixa, considerando o tempo decorrido entre o fato gerador do suposto prejuízo (27/6/2008) e a emissão do relatório de TCE (9/9/2013); (b) foi dada oportunidade de defesa aos responsabilizados, mediante notificações; e (c) fora excluída pela Caixa a responsabilidade do ex-prefeito signatário da avença por ele ter executado 70,59% do total previsto e apresentado documentação probatória pertinente.

14. No mérito, o controle interno opinou pela exclusão da responsabilidade do atual prefeito (gestão 2013-2016), em vista de o contrato de repasse ter sido prorrogado de ofício pela Caixa, sem a anuência desse prefeito. Assim, propôs a responsabilização somente do ex-prefeito na gestão 2009-2012, Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira, em razão de ele ter executado serviços de pavimentação sem respeitar as características do projeto, resultando na ausência de funcionalidade das obras (parecer de 24/5/2013 e item 12 do relatório de TCE – peça 1, p. 98-104 e 163).

15. Seguiram-se, no mesmo sentido da responsabilização do Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira pelo débito no montante total repassado (R\$ 195.000,00), o certificado de auditoria, o parecer do dirigente de controle interno e a manifestação ministerial (peça 1, p. 182-188).

EXAME TÉCNICO

16. O conjunto dos três R.A.E. emitidos pela Caixa (peça 1, p. 86-96) permite resumir a situação das obras fiscalizadas e pagas. Os referidos relatórios são relativos a vistorias de 7/6, 16/7 e 5/9/2008, correspondentes a serviços realizados de 28/4 a 22/8/2008, ou seja, na gestão do então prefeito signatário do ajuste.

Obra/serviço	Total previsto (R\$)	Executado (R\$)	Percentual
GALERIAS			
Serviços preliminares	5.833,49	604.708,64	92,02%
Galerias pluviais	651.283,07		
PAVIMENTAÇÃO			
Serviços preliminares	3.052,88	-	0,00%
Terraplenagem	11.996,85		
Pavimentação	40.328,57		
Revestimento	33.647,77		
Material betuminoso	79.247,40		
Obras complementares	31.222,64		
Total	856.612,67	-	70,59%

17. Este valor guarda correspondência aproximada com os valores declarados e documentados pelo então prefeito George Morais Ferreira (gestão 2005-2008) à Caixa por ocasião da solicitação da liberação dos recursos pactuados, quando atestou execução adiantada dos serviços, 71,49% (quando se programava 66%), importando valores acumulados até então de R\$

622.066,26 do total, conforme consta da peça 1, p. 118. Considerando um ou outro valor em tela (R\$ 604.708,64 atestado pelas R.A.E., ou R\$ 622.066,26 declarado pelo signatário à Caixa como executado) e o total pago (R\$ 220.197,48 – item 6-v retro), ficam as dúvidas quanto ao repasse de apenas R\$ 195.000,00 ao município e à fonte do virtual pagamento da diferença de cerca de R\$ 0,4 milhão de serviços realizados ainda em 2008 (não pagos com recursos federais).

18. Segundo consta dos autos, as obras foram iniciadas em 2008 e neste ano executados somente serviços correspondentes à drenagem que totalizaram quase 71% do volume financeiro global do empreendimento. Na gestão do prefeito sucessor (2009-2012) foram executados serviços de pavimentação ignorando a necessidade de serviços finais de galerias pluviais, deixando a drenagem inconclusa e inútil (peça 1, p. 98-104 e 163). Tais fatos tenderiam a afastar a responsabilidade do prefeito signatário da avença e atrair a responsabilização exclusiva ou principal do gestor sucessor em tela, o Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira.

19. Contudo, além desses fatos indicativos de responsabilização do gestor municipal no período 2009-2012, observam-se duas informações pontuais que podem suscitar a responsabilização dos outros dois gestores: (i) o cronograma de execução do plano de trabalho previu execução concomitante da pavimentação, da drenagem e do meio-fio em seis meses e o contrato de repasse vigorou desde 29/12/2006, no entanto, houve execução quase total da drenagem em quatro meses de 2008 sem a concomitância prevista de execução dos demais serviços (peça 1, p. 40, 68-70 e item 16 retro); (ii) o prefeito atual (gestão 2013-2016) foi chamado pela Caixa a se pronunciar a respeito do não cumprimento do objeto avençado, no entanto, manteve-se inerte, a despeito de sua obrigação de continuidade da avença e de prestação de contas enquanto gestor municipal, em conformidade com a cláusula 3ª, item 3.2-a/e/o/p do CR e Súmula 230 do TCU (peça 1, p. 20-26, 60), ainda que tenha ocorrido prorrogação de ofício do CR pela Caixa.

CONCLUSÃO

20. Preliminarmente, os autos indicam a responsabilidade do prefeito imediatamente sucessor do signatário, eis que, nas prorrogações do contrato de repasse que solicitou, procedeu à execução de serviços em desacordo com o projeto, a lógica e a funcionalidade do empreendimento, causando desserviço à comunidade (falta de drenagem) e prejuízo ao erário (falta de utilidade/efetividade dos recursos federais aplicados).

21. Com efeito, houve pedidos sequenciados ano a ano de prorrogação da vigência do contrato de repasse pelo prefeito na gestão 2009-2012 (peça 1, p. 134-140), sem contudo ocorrer evolução correta dos serviços e execução completa do contrato, a despeito do curto período necessário previsto para as obras (plano de trabalho previu um semestre, contrato de repasse previu originalmente um ano de vigência). E essa incorreção e incompletude é fundamentalmente o que se questiona na presente TCE.

22. Por outro lado, houve pelo menos falhas, se não irregularidades, cometidas pelos outros gestores municipais: o signatário da avença descumpriu o prazo previsto para as obras e a programada execução concomitante dos diferentes serviços e o atual responsável pela avença, de acordo com a Caixa, mostra-se inerte no sentido de concluir e prestar contas do avençado, conforme se depreende das anotações no item 19 retro.

23. Para melhor circunstanciar essas possíveis responsabilizações e, ao mesmo tempo, saber sobre a situação de hoje do contrato de repasse, em razão de sua plena vigência até 30/4/2015 (item 3 retro), e ainda sanar as dúvidas levantadas no item 17 retro, vislumbra-se a oportunidade de diligenciar a Caixa, antes das medidas a serem efetuadas junto aos gestores envolvidos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Pelo exposto acima, propõe-se que esta Secex/GO, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, realize diligência à Gerência Executiva de Governo em Goiás da Caixa Econômica Federal (CEF/Gigov-GO), para, no prazo de quinze dias, relativamente ao Contrato de Repasse 0210404-16/2006 (Siafi 583725), firmado pelo Ministério das Cidades com o município de Trindade:

- (i) esclarecer os motivos por que houve repasse de apenas R\$ 195.000,00 ao município, diante da execução de serviços de galerias pluviais da ordem de R\$ 622.066,26 (atestada por Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento) ou de R\$ 622.066,26 (atestada pelo prefeito municipal já em 2008);
- (ii) informar se os serviços atestados e outros realizados já foram pagos e as respectivas fontes de recursos;
- (iii) enviar cópia das tratativas havidas com o município de Trindade durante toda a vigência contratual, do correspondente contrato de empreitada das obras licitadas (termo, aditivos, planilha e cronograma), bem assim de outros elementos que informem as condições de realização das obras, as razões da sua situação inconclusa/paralisada e a as possibilidades de retomada do contrato de repasse.

À consideração superior.

Secex/GO - 2ª Diretoria, em 17/6/2014

(assinado eletronicamente)
Josir Alves de Oliveira
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 2939-4